



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2007

(Em apenso, o PL nº 1.313, de 2007)

Acrescenta dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispondo que o fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado da garantia oferecida se, vencida e não paga a dívida, o credor não comunicar este fato, imediata e simultaneamente em até 15 dias, ao devedor e ao fiador.

Alega, como justificativa, que, se o fiador recebesse o aviso de cobrança no mesmo instante em que o recebeu o devedor, seria mais fácil resolver a pendência, até porque, de um ponto de vista prático, o fiador pode exercer a devida pressão sobre seu afiançado, fazendo com que venha a ser cobrado por apenas uma prestação e não por diversas prestações vencidas sem seu conhecimento tempestivo.

Encontra-se apensado a essa proposição o PL nº 1.313, de 2007, que proíbe a exigência de fiador, em contratos civis e comerciais, quando o contratante comprovar residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida, sob pena do pagamento de multa, de 10% a 100% do valor do negócio, a ser fixada, pelo juiz, de acordo com a gravidade do fato e com os prejuízos causados.



Justifica-se alegando que a fiança é um instituto perverso, pois coloca a pessoa bondosa, que se apresenta como fiador de outro, por mera cordialidade e sentimento de amizade, em situação de constante perigo financeiro.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ambos receberam parecer pela **rejeição**, tendo este órgão colegiado ressaltado, em seu parecer, que a perspectiva da abolição da figura do fiador em todos os contratos civis e comerciais é prejudicial e poderá encarecer o custo do crédito ou até mesmo dificultar a tomada do mesmo, pois o bom funcionamento do mercado de crédito e o desenvolvimento da economia nacional dependem de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, refletindo na baixa dos “spreads” bancários e, conseqüentemente, das taxas de juros, resultando numa melhor e conveniente circulação de riquezas em nosso País. Conclui, então, que a prestação de fiança é uma decisão livre, derivada diretamente da liberdade de contratar, a qual constitui elemento-chave do funcionamento das economias modernas.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 795, de 2007, quanto o Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.



Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, quanto à técnica legislativa utilizada pelo Projeto de Lei nº 1313, de 2007. No que tange ao Projeto de Lei nº 795, de 2007, porém, sua elaboração merece reparos por não obedecer aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, entretanto, entendemos que nenhum dos projetos merece prosperar.

O instituto da fiança tem origem que remonta ao direito romano. Trata-se de um contrato acessório em relação ao contrato principal, onde o fiador se responsabiliza pela dívida do devedor perante um credor, o que garante a capacidade ou disposição do credor no cumprimento das obrigações,

Pelo Projeto de Lei nº 795, de 2007, o fiador ficará desobrigado da garantia oferecida se, vencida e não paga dívida, o credor não comunicar este fato, imediatamente em até 15 dias, ao devedor e ao fiador.

Ou seja, a mera ausência de uma comunicação ao devedor e seu fiador de uma inadimplência teria o condão de desobrigar o fiador de suas responsabilidades contratuais.

Tal não nos parece razoável, visto que, por exemplo, no tocante aos contratos de locação que existem aos milhares em nosso país (a sua maioria com dois fiadores), é sabido que uma expressiva quantidade é paga com algum atraso, muitas vezes de apenas um ou dois dias. Pelo disposto no projeto, então, a cada atraso de parcela mensal do aluguel, o credor deveria expedir três comunicações (que imaginamos ocorreriam por via postal, com aviso de recebimento, visto ser necessária alguma comprovação) para o credor e os dois fiadores, o que por si só, geraria uma burocracia adicional e um consequente aumento de custo das locações, que, na prática, seria repassado ao preço dos aluguéis. Isso também seria por demais oneroso para os pequenos proprietários que utilizam o aluguel como forma de complementação de renda.



E isso sem contar a insegurança jurídica resultante da possibilidade de, por algum equívoco ou esquecimento do credor, o contrato restar sem nenhuma garantia.

Da mesma forma, discordamos do Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, visto que a mera comprovação de que o contratante possui residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida não constitui instrumento garantidor efetivo de que o credor receba o que lhe é devido. Sua aprovação, portanto, inviabilizaria a efetuação de um sem número de contratos, com sérias consequências econômicas.

Em termos práticos, então, acreditamos que as restrições propostas pelas proposições à fiança reduziriam sobremaneira as garantias dos negócios jurídicos, o que acarretaria uma fragilização e diminuição da realização dos mesmos.

Devemos ressaltar, também, que a fiança é realizada **voluntariamente** com base na existência da confiança entre o devedor e o fiador.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1313, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 2007, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator